



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 767/2020/CMPF

Brasília, 20 de maio de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA
Procuradora Regional da República
Procuradoria Regional da República na 3ª Região

RESERVADO

Assunto: **Comunicação de arquivamento**

Excelentíssima Senhora Procuradora Regional da República,

Encaminho cópia da DECISÃO Nº 63/2020-ER, por meio da qual determinei o arquivamento da Reclamação Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000034/2020-81, autuada nesta Corregedoria do Ministério Público Federal, em razão da representação formulada pelo Presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da União, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, sob o nº CNMP 1.00172/2020-70.

Atenciosamente,

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

	Procuradoria Geral da República	SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C - CEP 70050-900 - Brasília-DF Tel. (61) 3105-6432 Fax. (61) 3105-6498 - cmpf@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RD – 1.00.002.000034/2020-81

**Reclamante: Presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
Marco Vinicius Pereira de Carvalho**

Reclamada: Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

DECISÃO Nº 63/2020 – ER

01. Cuida-se de encaminhamento, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a esta Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, para tomada de providências cabíveis, de cópia da Reclamação Disciplinar nº 1.00172/2020-70, formulada pelo Presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP, Marco Vinicius Pereira de Carvalho.

02. O reclamante narrou que, em 31/07/2019, restou nomeado pelo Presidente da República para presidir a referida comissão governamental, prevista no art. 4º da Lei nº 9.1410, de 04 de dezembro de 1995.

03. Afirmou que o colegiado da CEMDP, após a alteração de sua composição, deliberou pelo cancelamento da realização de cerimônia de entrega de certidões de óbito retificadas aos familiares de pessoas falecidas na cidade de Recife/PE, ressaltando que a produção desse evento havia sido determinada pela reclamada.

04. Por conseguinte solicitou à reclamada, via mensagem enviada por aplicativo, que procedesse à devolução à CEMDP de todas as certidões de óbito

que com ela se encontravam.

05. No entanto, além de não ter a mesma atendido a esse pleito, deixou de repassar-lhe as informações necessárias ao bom andamento da atual gestão da comissão em referência.

06. Aduziu que a ex-Presidente da CEMDP, em nome dos familiares de mortos e desaparecidos, agia habitualmente junto às serventias extrajudiciais com o intuito de facilitar a obtenção das retificações de assentos de óbito, conforme lhe foi noticiado pela Coordenação-Geral da CEMDP, o que caracteriza advocacia administrativa.

07. Pontuou que “com a celeuma instalada entre o Presidente da República e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, senhor Felipe Santa Cruz, a representada resolveu agilizar os trâmites junto à serventia extrajudicial respectiva para obter com mais rapidez a retificação pretendida pela família Santa Cruz no dia 30 de julho do corrente ano, um dia antes de ser dispensada da CEMDP, ressaltando expressamente que o caso deveria ser tratado com a máxima urgência, além de solicitar o envio do documento ao seu gabinete”. (*sic*) (1.4 – Complementar - Petição Inicial)

08. Relatou que a reclamada confeccionava o modelo de petição para diversos núcleos familiares, exemplificando que, no caso que envolvia interesse do Presidente da OAB Nacional, Felipe Santa Cruz, uma minuta de petição foi encaminhada, pela servidora inajara.oliveira@mdh.gov.br, em 24/07/2019, a Marcelo Santa Cruz, para ser revisada e assinada.

09. Narrou que, em 31/07/2019, poucas horas após receber a petição em tela, a serventia extrajudicial teria encaminhado à reclamada a certidão de óbito retificada.

10. Alegou que a reclamada arvorou-se a praticar ato médico, por ter assinado atestados de óbito, forte no sentido de que “os requerimentos para retificação de assento de óbito efetuados pelos familiares junto à CEMDP necessitavam de uma resposta ao final de sua análise pelo colegiado e o resultado desse trabalho, ao invés de

ser um documento onde se reconhecia, ou não, a morte da pessoa desaparecida, na verdade tinha o nome de atestado de óbito”. (*sic*) (1.4 - Complementar - Petição Inicial)

11. Sustentou que a reclamada ordenou a instauração de procedimentos administrativos, de ofício, valendo-se, apenas, do Relatório da Comissão da Verdade, bem como desrespeitou os prazos estabelecidos nos art. 4º, I, “a” e “b”, da Lei nº 9.140, de 1994, e 2º, da Lei nº 10.536/2002, para a apresentação de requerimentos de retificação de certidões de óbito.

12. Após ter citado vários procedimentos inaugurados intempestivamente e sem que houvesse pleitos de familiares de pessoas mortas e desaparecidas, defendeu a ideia de que o reconhecimento da morte de pessoas em tais circunstâncias revela-se temerário, porque propicia a busca por reparação financeira junto à Comissão da Anistia.

13. Explicou que a indenização concedida a Delzuíte da Costa Silva, viúva de Aduino Freire da Cruz, em ação proposta em 13/05/1996, portanto fora do prazo estatuído no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.140/1995, causou prejuízo ao erário. E que esse feito ficou parado na CEMDP de maio de 1996 até o dia 02 de agosto de 2017, quando, a pedido de alguém, teria sido distribuído à Conselheira Diva Soares.

14. Apontou que, a partir disso, a ex-Presidente do CEMDP se empenhou incansavelmente tanto para a efetivação de rápido repasse de parte do numerário indenizatório à requerente como para que fosse autorizado o pagamento integral desses valores, o que veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 9.484, de 29 de agosto de 2018.

15. Afirmou que ela autorizou, mesmo sem previsão legal, o gasto de quase R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na realização do I Encontro de Familiares em Brasília, o que evidencia a aplicação incorreta de recursos públicos.

16. Também acentuou que a reclamada tanto exerceu suas funções ministeriais nos autos de ação civil pública ajuizada para tratar dos casos das ossadas de Perus em 2009, como passou a atuar, logo após ter sido designada Presidente da

CEMDP, nas fases de conciliação, em nome dessa comissão, “logo, ao lado da União – ré, no processo por ela ajuizado, uma verdadeira atrapalhada”. (*sic*) (1.4 - Complementar - Petição Inicial)

17. Alfim, pugnou pela instauração de procedimento destinado à apuração de eventuais desvios de conduta da reclamada, configuradores de advocacia administrativa e de improbidade administrativa.

18. Instada a se manifestar, a Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, por meio do Ofício nº 509/2020, consignou que a representação em tela demonstra apenas o desconhecimento do reclamante em relação às atribuições da presidência da CEMDP.

19. Asseverou que o reclamante foi desrespeitoso ao se referir ao seu trabalho como “invenciones” e “peripécias”, o que evidencia misoginia e desqualificação da capacidade profissional alheia.

20. Em razão de sua prévia experiência em questões relativas aos Direitos Humanos, restou convidada a ocupar uma das 03 (três) vagas do CEMDP, de livre nomeação e designação, pela então Presidente da República Dilma Vana Roussef, esclarecendo que a função de representante do MPF em tal comissão permaneceu ocupada por outro membro.

21. Frisou que o exercício da Presidência da CEMDP é compatível com a finalidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, X, da CF/88.

22. Expôs que, consultados sobre o tema, o Procurador-Geral da República e o Secretário-Geral do Ministério Público Federal à época, ao comungarem do entendimento de que a função de Presidente da aludida comissão se harmonizava com as atribuições do *Parquet* Federal, vislumbraram a possibilidade de utilização da estrutura da instituição ministerial para o desempenho desse mister.

23. Argumentou que seguiu rigorosamente a legislação aplicável, bem como as melhores práticas internacionais quanto ao acompanhamento de familiares de mortos e desaparecidos políticos.

24. Alegou que toda a sistemática de retificação de assentos de óbito prevista na Resolução nº 02/2017, amplamente questionada pelo reclamante, foi criteriosamente estudada, discutida e debatida em várias reuniões do colegiado da CEMDP, e contou com parecer favorável da Advocacia-Geral da União, antes de sua publicação em Diário Oficial.

25. Ao assumir a Presidência da CEMDP, em 2014, seguiu os pilares da Justiça de Transição, questionando o próprio governo brasileiro e suas autoridades por sua omissão histórica perante as famílias dos mortos e desaparecidos políticos.

26. Segundo o manual do Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV, o incremento de oportunidades para escuta solidária; a prestação constante de informações; o auxílio em questões jurídicas e administrativas; a melhora da comunicação dentro da família; a mobilização da comunidade e a promoção ao reconhecimento público figuram como algumas das medidas que necessariamente devem ser adotadas na atividade de acompanhamento às famílias.

27. Realçou que sempre compreendeu que a prestação de apoio a familiares e a busca por corpos era de atribuição da CEMDP, autoridade estatal independente e criada para essa finalidade.

28. Nesse desiderato, relatou que, durante sua gestão, foram realizados encontros presenciais de familiares, com a participação de mais de um integrante de cada família, instaurados procedimentos de busca de corpos, com fases bem definidas, e com a participação dos núcleos familiares, e adotado procedimento eficaz de obtenção das retificações de óbitos.

29. Advertiu que, em 2014, o Brasil recebeu as recomendações internacionais emitidas pela Comissão Nacional da Verdade – CNV, instituída pela Lei nº 12.528/2011, citando as relativas à retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos, ao estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV e ao prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas para

sepultamento digno dos restos mortais dos desaparecidos políticos.

30. A Comissão Nacional da Verdade - CNV, em relação a Recomendação nº 26 foi expressa nas justificativas sobre esse item, no sentido de que o novo órgão deveria trabalhar em sintonia com órgãos congêneres já existentes, como o Comissão Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos - CEMDP e a Comissão da Anistia.

31. O Estado Brasileiro tem o dever de dar respostas a cada uma das mortes e desaparecimentos que ele próprio causou, cabendo a CEMDP dar início ao cumprimento desse dever, independentemente de requerimento anterior das famílias.

32. Ao contrário do asseverado pelo reclamante, a ausência de requerimento expresso de familiares quanto à busca de corpos de mortos e desaparecidos políticos logo após a publicação do art. 8º, da Lei nº 9.140/95, não torna ilegal a instauração de procedimentos administrativos, de ofício.

33. Justificou que “essa limitação temporal e a fixação da busca de corpos como uma faculdade da CEMDP, nunca se sustentou, mas, mesmo que assim fosse, esse entendimento restou superado por todo o arcabouço jurídico posterior à Lei 9.140/95 e pelas normas de direito internacional de direitos humanos e humanitário no sentido de que a busca e a identificação de corpos das vítimas de violência estatal é uma obrigação das autoridades”. (*sic*) (Ofício 509/2020)

34. Especificou que, em cada um dos procedimentos que instaurou, foi previsto o cumprimento de fases iniciais à busca, sendo a primeira delas, a entrevista com os familiares, feita por profissionais especializados, como os integrantes do Grupo de Trabalho Perus (GTP), com garantia de sigilo e mediante termos de esclarecimento livre e consentido de cada familiar quanto ao trabalho da CEMDP.

35. A partir da Lei nº 9.140/95, não obstante as famílias terem conseguido o registro em cartório das mortes de vítimas da ditadura, elas receberam certidões de óbito com causas falsas das mortes ou sem nenhuma informação, como, por exemplo, no caso das vítimas da Guerrilha do Araguaia.

36. Em virtude disso, as famílias passaram a reivindicar que esses documentos refletissem as circunstâncias reais das mortes, o que levou a CNV, sensível a esse anseio, a consignar que, em cada caso de morte que havia reconhecido, o respectivo assento de óbito deveria ser retificado para constar como causa a perseguição estatal perpetrada contra opositores políticos durante a ditadura militar.

37. A retificação de óbitos administrativamente passou a ser possível com a edição da Lei nº 13.484/2017, que alterou a Lei nº 9.140/95, dispondo que, para tal procedimento, deveria ser comprovado erro que não exigisse qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção.

38. A partir daí, após muito estudo, a CEMDP aprovou a Resolução nº 02/2017, no sentido de que lhe caberia emitir a documentação hábil e livre de indagações para a obtenção da retificação, bem como providenciar todos os trâmites burocráticos para as famílias que assim desejassem.

39. Essa Resolução garantiu a entrega da certidão retificada, pela aludida comissão governamental, aos familiares, sem qualquer ônus e de preferência em ocasião solene.

40. Afirmou que, na condição de Presidente da CEMDP, cumpriu dever do Estado em proceder a reparações materiais e imateriais aos familiares de mortos e desaparecidos políticos, sem defender interesses privados, o que arrosta a aventada prática de advocacia administrativa.

41. Noticiou que, em 31/07/2019, data de sua abrupta exoneração, encontravam-se, sob sua guarda, algumas certidões de óbito para as respectivas entregas em ocasiões solenes, que vinham sendo agendadas periodicamente.

42. Disse que, “diferentemente do entendimento do representante, mesmo reconhecendo que é dever da Comissão providenciar a emissão das certidões retificadas, consideramos que a titularidade sobre as mesmas é dos familiares, e não da CEMDP”, enfatizando que, “após consultar cada um dos titulares das certidões, fizemos a remessa pelo correio aos que preferiram recebê-las diretamente”. (*sic*)

(Ofício 509/2020)

43. Asseverou que os atestados emitidos pela CEMDP atenderam os requisitos mínimos do art. 80 da Lei de Registros Públicos e reproduziram os termos e circunstâncias (local, data da morte e causa) de cada um desses reconhecimentos pela CNV.

44. As declarações da CEMDP têm fé pública, como ocorre com todas as certidões que, firmadas por autoridades, não precisam ser chanceladas por testemunhas, conforme sugerido pelo representante.

45. A expedição de atestados de óbito não é ato privativo de médicos, pois o art. 77 da LRP prevê que, se não houver médico no lugar, o atestado poderá ser assinado “por duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”. *(sic)* (Ofício 509/2020)

46. A causa da morte constante dos atestados expedidos foi a reconhecida pela CNV, o que indica a impossibilidade de que essa declaração partisse de um médico.

47. Alertou que o requerimento apresentado por Delzuíte Alves da Silva, viúva de Aduino Freire da Cruz, foi inicialmente indeferido pela CEMDP, porque, em 1996, não restou clara a vinculação da morte desse com a perseguição política. E que, portanto, “o pedido não foi indeferido por perda de prazo, como alega o representante, até porque esse prazo foi reaberto pela Lei nº 10.536/2002, que assim dispôs em seu artigo 2º: ‘Os prazos previstos nos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, serão reabertos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei’, ou seja, 14 de agosto de 2002”. *(sic)* (Ofício 509/2020)

48. Por isso, todas as petições formuladas em datas anteriores à Lei nº 10.536/2002, foram convalidadas.

49. Frisou que a Advocacia-Geral da União – AGU posicionou-se favoravelmente ao pagamento de indenização à viúva Delzuíte Alves da Silva, após a CNV ter reconhecido, em 2014, Aduino Freire da Cruz como vítima do Estado

brasileiro.

50. Referiu-se ao I Encontro Nacional de Familiares realizado pela CEMDP como um evento histórico que, elaborado conforme recomendação do manual do CICV, levou um certo conforto aos mais de 100 (cem) familiares de mortos e desaparecidos políticos que registraram comparecimento.

51. Julgou que os gastos foram módicos na organização desse relevante acontecimento, no qual foi conferida atenção reparadora aos familiares e coletadas mais de 50 (cinquenta) amostras sanguíneas, o que evitou que a equipe técnica precisasse efetuar viagens para tal procedimento nos mais diversos pontos do país.

52. Reconheceu que ajuizou a Ação Civil Pública nº 0025169-85.2009.4.03.6100, objetivando a responsabilização dos profissionais e entes públicos que se omitiram por mais de 15 anos na identificação das ossadas exumadas da vala de Perus, e também sua participação, como Presidente da CEMDP, nas audiências de conciliação relativas a tal feito.

53. Acentuou que as referidas funções, compatíveis entre si, foram exercidas em momentos absolutamente distintos, bem distanciados no tempo, com pelo menos 05 (cinco) anos de intervalo entre uma e outra.

54. Informou que, “quando o senhor presidente da República atacou publicamente o Dr. Felipe Santa Cruz, no dia 29 de julho de 2019, o atestado de óbito de Fernando Augusto, seu pai, já havia sido emitido. Apenas não havia sido enviado a cartório em razão dos trâmites necessários à aprovação dessa documentação pela família, como fizemos nos demais casos”. (*sic*) (Ofício 509/2020)

55. Contudo, tal aprovação ocorreu durante os dias em que o caso teve grande repercussão nacional e, na véspera da troca de membros da CEMDP, quando esses não sabiam que isso estava sendo orquestrado, foi enviado o atestado em tela ao Cartório, com solicitação de urgência para que se evitasse qualquer tipo de interferência política na retificação, já que a causa da morte de Fernando Santa Cruz tinha sido questionada de maneira indecorosa pelo Presidente da

República.

56. Acrescentou que os integrantes da CEMDP atuaram com diligência e profundo respeito à mencionada família “que foi, mais uma vez, vitimada por uma autoridade apoiadora da repressão política e que, com os Santa Cruz, ofendeu a todas as outras famílias de mortos e desaparecidos políticos”. (sic) (Ofício 509/2020)

57. Concluiu que todos os seus atos foram praticados com transparência, rigor técnico e jurídico e em consonância com a legislação brasileira, princípios e normas internacionais, e constam em procedimentos administrativos no sistema SEI, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), aos quais o reclamante tem acesso.

58. Alfim, pugnou pela rejeição e arquivamento da reclamação disciplinar epigrafada.

59. Primeiramente, vale relembrar que o Ministério Público Brasileiro, que já tinha conquistado papel de destaque entre os atores políticos nacionais a partir da edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), teve prestigiada a sua natureza de agente de transformação social, comprometido com a instalação e efetivação do Estado Democrático de Direito, com a edição da Constituição Federal de 1988 e de toda a legislação infraconstitucional subsequente.¹

60. Exsurge dos dados colacionados aos autos que a Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, atenta a esse ideário, conduziu-se como uma parceira da sociedade, lutando pelo resguardo do interesse público tanto na propositura da Ação Civil Pública nº 0025169-85.2009.4.03.6100, como no trabalho desenvolvido na presidência da CEMDP.

61. Nesse ponto, vale consignar a conciliabilidade do exercício das referidas atividades e o fato da reclamada ter se tornado a Presidente de tal comissão após o transcurso de 05 (cinco) anos do ajuizamento da referida ação civil pública.

¹ Ferraresi, Eurico. A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas. Artigo publicado no sítio eletrônico: <https://www.metodista.br>.

62. Registre-se ainda que o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, não se opôs à atuação da PRR Eugênia Augusta Gonzaga nas funções de membro e presidente da CEMDP, de forma concomitante com outro membro do MPF, consoante se vê no Ofício nº 1.403/GAB/PGR.

63. Por oportuno e quanto a essa questão, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal tem apregoadado firmemente que o *Parquet* pode ter assento em conselho organicamente vinculado ao Poder Executivo, em que haja nitidamente compatibilidade com as funções ministeriais, *ex vi* da ADPF nº 388/DF, plenário, relator ministro Gilmar Mendes, Dje de 09/03/2016.

64. No caso, conforme exhaustivamente explicitado nas informações prestadas, a independência funcional foi o princípio norteador da atuação da reclamada como integrante da CEMDP, tendo em vista que a tomada de suas decisões, com motivação suficiente e fiel cumprimento do procedimento previsto em lei, não sofria ingerência da chefia do Poder Executivo Federal.

65. Tanto isso é verdade que durante a sua gestão foram construídas soluções legais e em consenso com os demais atores sociais na busca da implementação dos objetivos que levaram à criação da CEMDP, conforme se extrai do seguinte excerto do Ofício 509/2020-GABPRR13-EAG-PRR3ª00010338/2020, *verbis*:

“Outro fato que merece ser ressaltado desde logo é o de que toda a sistemática de retificação de assentos de óbito prevista na Resolução nº 02/2017, amplamente questionada pelo representante, foi criteriosamente estudada, discutida e debatida em várias reuniões do colegiado da CEMDP, e contou com parecer favorável da Advocacia -Geral da União (Doc. 04), antes de sua publicação em Diário Oficial (Doc. 05).” g.n.

66. Não se pode olvidar que foram canalizadas as demandas de familiares dos mortos e desaparecidos políticos, impulsionando a retificação de certidões de óbito dessas vítimas, levando em consideração as Recomendações da Comissão Nacional da Verdade – CNV, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o parecer da Advocacia Geral da União – AGU, nas bem lançadas ponderações da reclamada, *litteris*:

“2. Exercício de advocacia administrativa e retenção de documentos.

Em 2017, a Lei de Registros Públicos (LRP) foi modificada e passou a ser possível promover a retificação de óbitos administrativamente, nos termos da Lei 13.484/2017, mediante a comprovação de erro que não exija 'qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção'. A partir daí, após longo e aprofundado estudo, a CEMDP aprovou a Resolução nº 02/2017 Doc.05), no sentido de que caberia à CEMDP emitir a documentação hábil e livre de indagações para a obtenção da retificação, bem como providenciar todos os trâmites burocráticos para as famílias que assim desejassem. Um aspecto relevante dessa resolução foi exatamente o de não se impor aos familiares nenhum ônus para a obtenção do documento, mas garantir que o Estado brasileiro, pela CEMDP e cartórios de registros, lhes entregasse a certidão retificada, de preferência em ocasião solene. A esse respeito, a Cruz Vermelha exemplifica como importantes atos de reparação simbólica: desculpas, memoriais, cerimônias de recordação, "que muitas vezes são mais importantes para as vítimas." Em razão dessa atividade, -que nada tem de advocacia administrativa, pois, como já afirmado, não se trata de defender interesses privados, mas de cumprimento do dever do Estado em proceder a reparações materiais e imateriais aos familiares de mortos e desaparecidos políticos,- algumas das certidões emitidas estavam em poder desta procuradora na data de sua exoneração abrupta, em 31.07.2019. Elas estavam devidamente guardadas até as respectivas entregas em ocasiões solenes, que vinham sendo agendadas periodicamente. (...) Diferentemente do entendimento do representante, mesmo reconhecendo que é dever da Comissão providenciar a emissão das certidões retificadas, consideramos que a titularidade sobre as mesmas é dos familiares, e não da CEMDP.

(...)

3. Assinatura de atestados de óbito.

Ademais, a expedição de atestados de óbito não é ato privativo de médicos(as). Dispõe o art. 77, da Lei de Registros Públicos (LRP) que, se não houver médico no lugar, o atestado poderá ser assinado por "duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte." Ora, nos casos de morte constatados pela CNV, não haveria mesmo a possibilidade de que essa declaração fosse feita por um médico, mas pelo órgão competente para isso, ou seja, a CEMDP. Como já afirmado, a presidência da CEMDP é uma função de Estado, portanto, suas declarações possuem fé pública, como ocorre com todas as declarações e documentos firmados por autoridades, que não precisam chancelados por testemunhas, como quis sugerir o representante.

A causa da morte constante dos atestados expedidos, por sua vez, foi a reconhecida pela Comissão Nacional da Verdade, que determinou que cada assento de óbito dessas vítimas fosse retificado para constar como causa da morte a perseguição o estatal violenta a opositores políticos durante a ditadura militar. Desse modo, os atestados emitidos pela CEMDP atenderam os requisitos mínimos exigidos pelo art. 80, da LRP e reproduziram os termos e circunstâncias (local, data da morte e causa) de cada um desses reconhecimentos feitos pela CNV.

(...)

4. Pagamento de indenização à viúva de Aduauto Freire da Cruz.

O pedido de Delzuite Alves da Silva foi inicialmente indeferido pela CEMDP porque em 1996 não restou clara a vinculação da morte de Aduauto com a perseguição política.

Portanto, o pedido não foi indeferido por perda de prazo, como alega o representante, até porque esse prazo foi reaberto pela Lei 10.536/2002, que assim dispôs em seu artigo 2º: “Os prazos previstos nos arts.7º e 10 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, serão reabertos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei”, ou seja, 14 de agosto de 2002.

Por isso, todos os requerimentos apresentados em datas anteriores a essa lei foram convalidados. Por outro lado, em 2014, Aduino foi reconhecido pela CNV como vítima do Estado brasileiro (Doc.07). Desse modo, uma vez superado o óbice vislumbrado em 1996, a indenização pôde ser paga. Tal pagamento também contou com parecer favorável da AGU (Doc. 08) (...)

5. Gastos com o I Encontro Nacional de Familiares realizado pela CEMDP. O referido Encontro foi um evento histórico e que levou um certo conforto aos mais de 100 familiares de mortos e desaparecidos políticos que puderam comparecer. Lá eles tiveram a oportunidade de se reencontrar, de se apoiarem mutuamente em longa sessão de escuta solidária, receberam prestações de contas e puderam esclarecer dúvidas pessoalmente. Tudo como recomenda o Manual do CICV já citado. (...) Acrescente-se que, na ocasião, foram coletadas mais de 50 amostras sanguíneas, o que evitou que a equipe técnica precisasse efetuar viagens para fazê-lo nos mais diversos pontos do país. (...)

7. Favorecimento na retificação do atestado de Fernando Santa Cruz. Quando o senhor presidente da República atacou publicamente o Dr. Felipe Santa Cruz, no dia 29 de julho de 2019, o atestado de óbito de Fernando Augusto, seu pai, já havia sido emitido. Apenas não havia sido enviado a cartório em razão dos trâmites necessários à aprovação dessa documentação pela família, como fizemos nos demais casos. Porém, esta aprovação se deu durante os dias em que o caso teve grande repercussão nacional e, na véspera da troca de membros da CEMDP, quando nem sabíamos que isto estava sendo orquestrado, procedemos ao envio ao Cartório, solicitando urgência para que se evitasse qualquer tipo de interferência política na retificação. (...)” g.n.

67. Com efeito, por todos os ângulos que se analise a temática da presente ação reclamatória, não se vislumbra a eventual prática de infração administrativa pela representante ministerial, mais sim a sua indubitosa contribuição técnica e qualificada no exercício de missão de inegável interesse público junto a CEMDP.

68. É facilmente perceptível que as orientações passadas pela PRR Eugênia Augusta Gonzaga aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos quanto às retificações de certidões de óbitos, assim como a utilização de recursos públicos em eventos relacionados à consecução dos fins da CEMDP, foram guiadas pelos postulados constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade e da eficiência administrativa.

69. Nessa ótica, o trabalho desenvolvido, desprovido de conteúdo político-partidário, voltou-se ao atendimento de um mandamento constitucional, legal e ético, consistente na busca pelo paradeiro de vítimas do próprio Estado Brasileiro, durante o último regime de exceção.

70. Portanto, em que pese o entendimento divergente do reclamante, a reclamada participou de forma resolutive, qualitativa, com alto grau de respeitabilidade e legitimação do Ministério Público Federal no comando da CEMDP, sem que essa atividade fosse de encontro com suas atribuições ministeriais no manejo da Ação Civil Pública nº 0025169-85.2009.4.03.6100.

71. Os conhecimentos e a experiência da PRR Eugênia Augusta Gonzaga para o exercício de relevante função de Estado diretamente ligada ao cumprimento de obrigação ética e jurídica em matéria de direitos fundamentais junto à CEMDP, foram identificados pelo *Parquet* Federal em ação civil pública proposta em 30/9/2019, para que fosse anulado o decreto presidencial pelo qual foram substituídos quatro dos sete integrantes da comissão em questão.

72. Diante desse quadro, não se há de cogitar de prática de ato infracional pela representante ministerial nos posicionamentos externados, ainda que sujeitos a críticas, tanto no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0025169-85.2009.4.03.6100, como na condução da presidência da CEMDP, pois decorreram de sua convicção pessoal e, nesse sentido, não estão submetidos a nenhuma espécie de controle disciplinar.

73. É consabido que a liberdade de atuação conforme a lei é da essência do órgão ministerial, que se presume, portanto, legítima, independentemente do eventual erro ou acerto de seu pronunciamento, a menos que pautada pela má-fé ou por outro motivo ilícito, o que não se evidenciou na espécie.

74. Por fim, conclui-se que, na reclamatória em apreciação, não restou descrito qualquer comportamento específico que indicasse lesão ao erário ou atentasse contra os princípios de uma administração pública proba e justa, o que afasta

a deflagração de procedimento administrativo disciplinar contra a reclamada por este Órgão Correicional.

75. Ante o exposto, e forte no sentido de que deve ser respeitado o princípio da razoabilidade na apuração das questões trazidas à apreciação desta Corregedoria-Geral, determino o arquivamento do presente feito, dando-se ciência ao reclamante, à reclamada e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Brasília, 19 de maio de 2020.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal